

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.531/2011

(25.11.2011)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 6.317-21.2010.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Comitê Financeiro Único do Partido dos Trabalhadores – PT – Seção da Bahia, por sua Presidente, Tânia Rezende de Miranda.

RELATORA: Juíza Mônica Aguiar.

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições gerais ocorridas em 2010. Vícios formais e materiais. Existência. Princípios da razoabilidade e da insignificância. Incidência. Requisitos mínimos estabelecidos pela legislação. Atendimento. Comprometimento da aferição da adequada movimentação financeira. Não ocorrência. Contas aprovadas com ressalvas. Decisão da qual não podem ser extraídos efeitos que desbordem os seus limites objetivos.

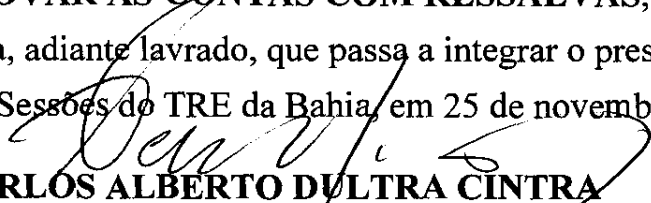
1. Devem ser aprovadas, com ressalvas, as contas prestadas por comitê financeiro, nas quais se verifica a existência de vícios formais e materiais que, analisados à luz dos princípios da razoabilidade e da insignificância, não comprometem sua regularidade. Inteligência da norma contida no art. 39, II da Resolução TSE nº 23.217/10.

2. Estabilizada pelo trânsito em julgado, a decisão por meio da qual a Justiça Eleitoral aprova contas de campanha passa a gozar da proteção da coisa julgada material, apenas no que se refere à regularidade formal do ato de prestação de contas, o que exclui a possibilidade de extração de qualquer efeito que desborde tal limite objetivo. Possibilidade, pois, de que, depois, sobrevenham discussões, no âmbito de outros processos, em torno da ocorrência, ou não, de arrecadação e de aplicação de recursos que não tenham sido contabilizados pelo comitê financeiro.


Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

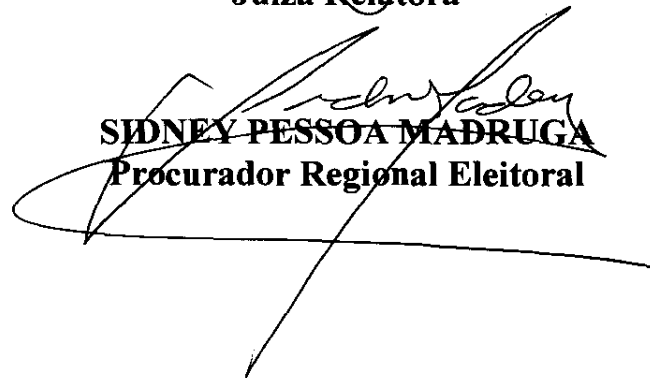
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS**, nos termos do voto da Juíza Relatora, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de novembro de 2011.


CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6.317-21.2010.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR


MÔNICA AGUIAR
Juíza Relatora


SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de prestação de contas, atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral relativa às eleições gerais ocorridas no ano de 2010, em que é requerente o Comitê Financeiro Único do Partido dos Trabalhadores – Seção da Bahia.

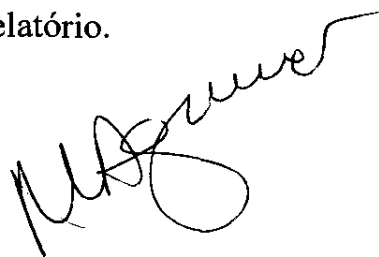
As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 134/139.

Diante das inconsistências apontadas pelo aludido setor técnico, o requerente foi intimado para adotar as providências necessárias à regularização da situação, em razão do que vieram aos autos as peças de fls. 141/653.

Novamente instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Interno emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas fls. 655/661, após o que o promovente foi diversas vezes intimado e trouxe aos autos os documentos de fls. 663/824, 851/878 e 893/1.026, os quais ensejaram a emissão de novos pareceres conclusivos, todos no sentido da desaprovação das contas (fls. 827/834, 882/887 e 1.028/1.029).

Aberta vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, o órgão do *parquet* se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.



**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6.317-21.2010.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Da análise dos autos, verifica-se que, após sucessivas intimações para suprimento de falhas, remanesceram muitos dos vícios indicados nos pareceres exarados pela Secretaria de Controle Interno deste Tribunal.

Sucedede que, no que toca à maioria deles – apontados nos opinativos de fls. 655/661 e 882/887 -, a própria SCI, com razão, se manifestou no sentido de que não comprometem a regularidade do procedimento, haja vista que possuem natureza formal e, por isso, não interferem no exame material do conteúdo das contas prestadas.

Por sua vez, no que se refere às irregularidades elencadas no item 3 do parecer de fls. 1.028/1.029 - que foram as que deram causa à manifestação do órgão técnico no sentido da rejeição das contas – não obstante mereçam as devidas ressalvas, também não são suficientes para ensejar a sua desaprovação.

Com efeito, no que toca à falha atinente à ausência dos recibos eleitorais de terminação nº 609.171 a 609.178, relativos a doações estimáveis em dinheiro, em que pese a não apresentação das vias originais dos recibos, o promovente acostou aos autos cópia autenticada de cada um (fls. 801/805). É certo que, nas cópias aludidas, não consta a assinatura dos respectivos doadores. No particular, o promovente tentou justificar o motivo da dificuldade de sanar a falha, argumentando que tais doadores residem em outros Estados da Federação.

Malgrado o argumento não seja suficiente para justificar o erro em que incorreu, outro aspecto merece ser considerado. É que o valor envolvido nas doações – R\$ 13.000,00 (treze mil reais) - representa quantia pouco significativa quando comparada com o total de recursos movimentados na campanha eleitoral

M. Aguiar

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6.317-21.2010.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

– R\$ 7.012.919,68 (sete milhões, doze mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), fato que atrai a aplicação dos princípios da razoabilidade e da insignificância, uma vez que, considerado o panorama geral da prestação de contas, este vício não se reveste de potencialidade suficiente para ensejar uma reprovação, haja vista que o valor nele envolvido corresponde a um montante inferior a 1% do total movimentado na campanha.

De igual sorte, a falha alusiva à ausência de apenas um recibo eleitoral (nº 609.179), relativo à doação estimável em dinheiro realizada por Diego Hernandez, também não deve ensejar a desaprovação das contas, visto que não possui aptidão para comprometer a lisura de toda a movimentação financeira demonstrada nos autos.

À vista do exposto, as contas sob exame devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos da norma contida no art. 39, II da Resolução TSE nº 23.217/10.

Um registro, todavia, é de ser feito.

É que, uma vez estabilizada pelo trânsito em julgado, a decisão por meio da qual a Justiça Eleitoral aprova contas de campanha passa a gozar da proteção da coisa julgada material apenas no que se refere à regularidade formal do ato de prestação de contas.

Do ato decisório de aprovação, portanto, não pode ser extraído qualquer efeito que desborde tal limite objetivo.

É por isto que não há qualquer impedimento para que, depois, sobrevenham discussões, no âmbito de outros processos, em torno da ocorrência, ou não, de arrecadação e de aplicação de recursos que não tenham sido contabilizados pelo comitê financeiro, com a extração das consequências jurídicas derivadas de atos dessa natureza.

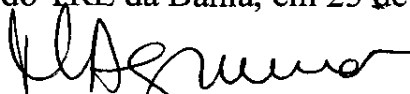
Maguier

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6.317-21.2010.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

Diante do exposto, em harmonia com o entendimento adotado pelo Ministério Público Eleitoral, voto pela aprovação formal, com ressalvas, das contas prestadas pelo Comitê Financeiro Único do Partido dos Trabalhadores – Seção da Bahia.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de novembro de 2011.


Mônica Aguiar
Juíza Relatora